



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS EUROPEUS

**Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à
prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das
vítimas e que revoga a Decisão-Quadro 2002/629/JAI**

COM (2010) 95

Deputado Autor de Parecer: Deputado Honório Novo (PCP)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

ÍNDICE

I. Nota introdutória

II. Objectivos e conteúdo da Proposta de Directiva

III. Conclusões

IV. Parecer



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

I. Nota introdutória

Para efeitos do disposto no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE), foi remetida à Comissão dos Assuntos Europeus da Assembleia da República a Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas e que revoga a Decisão-Quadro 2002/629/JAI [COM(2010)95 final].

Esta proposta foi recebida na Comissão de Assuntos Europeus em 29 de Março de 2010, e, em cumprimento do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia” foi, em função da matéria em causa, remetida, em 6 de Abril de 2010, para análise e emissão de parecer à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Em 7 de Maio de 2010, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias formulou um parecer elaborado pelo Deputado Fernando Negrão (PSD), aprovado por unanimidade, opinando que a referida Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho COM2010(95) final “não viola o princípio da subsidiariedade” (sic).

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias remeteu o seu parecer à Comissão dos Assuntos Europeus a quem compete agora elaborar o parecer final a remeter até 8 de Junho de 2010, tendo para tal nomeado, em 25 de Maio o Deputado Honório Novo do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português. O parecer da CAE foi apreciado em 4 de Junho de forma a poder cumprir os prazos estipulados no processo de consulta previsto no acima citado Protocolo anexo ao TUE e ao TFUE.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

II. Objectivos e conteúdo da Proposta de Directiva

A proposta de “Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas e que revoga a Decisão-Quadro 2002/629/JAI”, tem como objectivo central a concretização de uma harmonização do direito penal e processual nos diversos Estados-membros com vista à obtenção de resultados eficientes na luta contra o tráfico de seres humanos, partindo do pressuposto que tal objectivo será melhor realizado ao nível da União Europeia.

Sem prejuízo do que já é feito, (e ainda pode eventualmente ser desenvolvido), no plano interno dos diversos Estados-membros, seja no âmbito da prevenção, seja na componente do combate, repressão e penalização do tráfico de seres humanos e, ainda, no que respeita aos mecanismos de protecção das vítimas – e que apenas aos próprios Estados-membros compete –, a proposta de Directiva pretende sublinhar que esta matéria requer a coordenação e a cooperação judiciária a nível internacional para obter resultados melhores e mais eficientes na luta multifacetada contra o tráfico de seres humanos.

É assim que surge a presente proposta de Directiva que legisla tendo em conta o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia e nos artigos 82.º e 83.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (que determinam a possibilidade de estabelecer regras mínimas comuns – incluindo no plano da definição de infracções penais e sanções nos casos de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça -, sem prejuízo do respeito pelas diferenças existentes entre as tradições e regimes jurídicos próprios dos diferentes Estados-membros, e sem prejuízo dos Estados-membros manterem ou introduzirem níveis próprios mais exigentes ou elevados de protecção das vítimas ou nas respectivas molduras penais).

Neste contexto, da “Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas e que revoga a Decisão-Quadro 2002/629/JAI” salientam-se os seguintes aspectos principais:

- A proposta de Directiva integra as disposições da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos para além de acolher ao disposto na Decisão-Quadro 2002/629/JAI, razão pela qual revoga esta última decisão;
- A proposta de Directiva aborda o crime de tráfico de seres humanos, instando os Estados-membros a tomarem as medidas necessárias para punirem, em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

concreto, o recrutamento, transporte, transferência, acolhimento ou recepção de pessoas, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre elas exercido, através do recurso a ameaças ou à força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou obtenção de pagamentos ou benefícios a fim de obter o consentimento de uma pessoa que exerce controlo sobre outra, para efeitos de exploração;

- Para além disso, a proposta de Directiva determina igualmente a necessidade de punir também a instigação, o auxílio, a cumplicidade e a tentativa da prática dos crimes atrás citados e referentes ao tráfico de seres humanos;
- A proposta de Directiva estipula, para o crime de tráfico de seres humanos, a pena máxima de pelo menos cinco anos e discrimina as circunstâncias para determinar o agravamento de penas, designadamente quando as vítimas forem particularmente vulneráveis, quando a sua vida tiver sido colocada em risco, quando o crime envolver especial violência ou tiver causado danos particularmente graves, situação em que as penas máximas deverão atingir pelo menos dez anos de prisão;
- Para além da moldura penal, a proposta de Directiva determina a garantia de que os crimes sejam punidos com penas efectivas e que a instauração de processos penais pelos crimes nela previstos não dependa de queixa ou de acusação particular, e que a acção penal prossiga mesmo que a vítima retire as suas próprias declarações;
- A proposta de Directiva estipula ainda um conjunto de medidas de assistência jurídica, de segurança pessoal e de protecção da dignidade individual, como apoio às vítimas do tráfico de seres humanos ao longo de todo o período de investigação, e antes, durante e após todo o processo penal, e por um período de tempo que seja considerado adequado a garantir uma efectiva protecção e segurança, determinando ainda, em especial, um conjunto de medidas adicionais nos casos em que as vítimas do tráfico de seres humanos sejam crianças;
- Finalmente, a proposta de Directiva aborda a questão essencial da prevenção, exortando os Estados-membros a tomarem medidas concretas tais como campanhas de informação e sensibilização, criação de programas de educação e de investigação, organização de programas de formação de funcionários que contactem com as vítimas, incluindo, entre outros, agentes das forças de



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

segurança e trabalhadores dos serviços de fronteira, dos serviços consulares e dos sistemas de saúde;

- A proposta de Directiva impõe que a sua transposição para o direito nacional dos Estados-membros ocorra no prazo máximo de dois anos após a sua adopção, sendo certo que, quando adoptada, esta proposta de Directiva entra em vigor no vigésimo dia posterior ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

III. Conclusões

Tendo em conta o tipo de instrumento jurídico adoptado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, a natureza das matérias que a proposta de Directiva relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas e que revoga a Decisão-Quadro 2002/629/JAI aborda, e os objectivos e conteúdo que integra, a Comissão dos Assuntos Europeus conclui que:

1. A adopção desta Directiva comunitária constitui o instrumento mais adequado para alcançar o objectivo pretendido de envolver os diversos Estados-membros, observando requisitos de proporcionalidade;
2. As matérias abordadas não colidem com o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, já que não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República;
3. A Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas e que revoga a Decisão-Quadro 2002/629/JAI respeita o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia e nos artigos 82.º e 83.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

IV. Parecer

Neste contexto, a Comissão dos Assuntos Europeus entende dar por concluído o processo de escrutínio previsto pela Lei 43/2006, de 25 de Agosto

Assembleia da República, 4 de Junho de 2010

O Deputado Autor de Parecer

O Presidente da Comissão

(Honório Novo)

(Vitalino Canas)